COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 125, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 74, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais nº 7.291, de 29 de Setembro de 2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.578, de 17 de novembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e 7.600, de 20 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual para 2024.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/08/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

Segundo consta na mensagem de lei anexa, o Projeto de Lei em análise objetiva a inclusão da ação 2759 – Realizar estudos de viabilidade técnica, sociais, ambientais e projetos de engenharia SEMA – PDU FONPLATA, no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, bem como a abertura de Créditos Adicionais Especiais, com espeque no art. 42 da Lei n. º 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na importância total de R$ 458.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Oito Mil Reais).
Segue a justificativa, apresentando que tal solicitação se fez necessária a fim da Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizar a contratação dos Planos de Manejo para os quatro Ecoparques existentes, em construção ou ampliação, sendo: Ecopark Morumbi, Santa Cruz, Santa Felicidade e Floresta, ainda, ressaltou-se na mensagem que os parques municipais citados serão convertidos em Unidades de Conservação e para que isso seja possível, é necessária a elaboração de Planos de Manejo individuais para cada Ecopark, sendo que os o plano de manejo é o instrumento de gestãi de áreas protegidas utilizado no Brasil, segundo o SNUC, é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação (UC) se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da Unidade, instrumento essencial na

administração efetiva de uma UC, ao dar a instrução necessária ao cumprimento de seus objetivos, obrigatório por lei e deve ser elaborado em até cinco anos a partir da criação da unidade.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como **aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No que tange à iniciativa, a matéria abordada pertence ao rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI, XII e XXI do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento e administrar os bens e as rendas municipais.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

No mais, tem-se que:

Constituição Federal:
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964 aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, e o artigo 42 da lei supracitada, dispõe sobre a necessidade autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, o que se busca por meio da proposição em análise.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 69. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 74/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 74/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Agosto de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB